



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Curral Velho, Estado da Paraíba Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos por Lei municipal observando a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei orgânica.

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º. Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos minerais de seu território.

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SECÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar em vias públicas e a destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – promover, no seu couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e demais veículos que sejam disponíveis à alugueis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e feira livre e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítos arqueológicos;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar de acordo com as possibilidades do Município;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recurso hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 9º. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

SEÇÃO III DOS DISTRITOS

Art. 10. Compete ao Município criar, organizar e suprimir Distritos, por lei municipal, observando a legislação estadual e federal.

Parágrafo único – O Prefeito comunicará aos órgãos estaduais e federais competentes, incluindo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 11. Para cada Distrito, após prévia consulta, a população da localidade, será nomeado um Secretário Distrital em cargo de provimento em comissão, com remuneração igual a atribuída aos Secretários Municipais.

Art. 12. O Secretário Distrital será nomeado pelo Prefeito após prévio plebiscito consentimento da maioria absoluta dos membros do Poder legislativo, que somente autorizará a nomeação comprovando a consulta realizada na localidade.

Art. 13. Compete ao Secretário Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

V – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

VI – prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe for conferida pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 14. O Governo Municipal é constituição pelos poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É verdade aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa e estes divididos em dois períodos.

Art. 16. O número de Vereadores aumenta em proporção ao aumento da população do Município, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§1º O aumento do número de Vereadores, decorrentes do aumento populacional, somente poderá ocorrer para vigorar em legislatura a se iniciar, sendo vedados no curso dela.

§ 2º O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até um ano antes das eleições e remetidas cópias à Justiça Eleitoral.

Art. 17. Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
MATÉRIAS QUE DEPENEM DA SANÇÃO DO PREFEITO

Art. 18. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;

c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes, praças, iluminação pública, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) – à abertura de meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

e) – à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) – ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) – à criação de Distritos Industriais;

h) – ao fomento da produção agropecuária, à Organização do abastecimento alimentar, atendendo os princípios do Artigo 7º, inciso XI, desta Lei Orgânica;

i) – à promoção de programas de construções de moradias, melhorando às condições habitacionais, melhorando às condições habitacionais e de saneamento básico;

j) – ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas estabelecidas em lei complementar federal;

o) – ao uso e armazenamento dos agrotóxicos seus componentes e afins;

p) – às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – concessão e permissão de serviços públicos;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger inclusive multando os infratores;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

SUBSEÇÃO II

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 19. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa Diretora, bem como destitui - lá na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

II – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso 1º do Artigo 20 desta Lei Orgânica, observando a Constituição Federal;

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (QUINZE) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar, controlar diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (SESSENTA) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, observando a Constituição Federal;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos dois terços dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo a convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, na hipótese prevista nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (TRINTA) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestam as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 20. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 1º A remuneração dos agentes políticos não poderá exceder a dezesseis por cento da Receita do Município, com exceções de convênios, aplicações e venda de móveis e imóveis.

§ 2º Fica sujeito a incidência do Imposto de Renda à remuneração dos agentes políticos, desde que atinja o limite da Receita Federal.

§ 3º A Remuneração do Vice-Prefeito será de até cinquenta por cento da fixada em espécie para o Prefeito.

§ 4º A Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, incluindo a Representação do Presidente da Câmara, será fixado, através de decreto legislativo e Resolução, respectivamente.

Art. 21. A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato, ficando também suspensa qualquer candidatura dos Vereadores.

Parágrafo único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do último mês antes das eleições, no caso do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22. A lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 23. Fica dispensado o pagamento de IPTU, as viúvas deste Município.

§ 1º A dispensa que trata o Artigo anterior só será para as viúvas que só percebam até um salário mínimo.

SUBSEÇÃO IV DA POSSE

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de primeiro de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob Presidência do Vereador que mais recentemente, tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem esta do povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (QUINZE) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

SUBSEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato será de 02(dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo nas eleições subseqüentes. **(Alterado pela Emenda à LOM nº 01/2006*)**

§ 2º Não havendo número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesma ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando os eleitos em primeiro de janeiro. **(Alterado pela Emenda à LOM nº 01/2006*)**

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUBSEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições determinadas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até primeiro de Março, as contas de exercício anterior;

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais da Constituição Federal.

III – declaração à perda de mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer Vereador, nos casos previstos nos incisos I a VIII do

Artigo 43, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia Trinta e um de Agosto, após aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 27. Compete privativamente ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal.

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (VINTE) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinando às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informação por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo, lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 28. O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou da maioria qualificada dos membros da Câmara;

II – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

III – na eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO III

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 29. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (SESSENTA) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos 03 (TRÊS) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a indicação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (QUATRO) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada do protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade ser feita no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob a pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias.

Art. 30. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES

Art. 31. A **sessão legislativa anual** desenvolve-se de Quinze de Fevereiro a Trinta de Junho e de Primeiro de Agosto a Quinze de Dezembro, independente de convocações.

§ 1º As reuniões marcadas para datas estabelecidas no capítulo deste Artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 32. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decorro parlamentar.

Art. 34. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprias de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de dois terços de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38. Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projeto que nelas se encontrem para o estado.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 41. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nuntum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou Diretores de empresas públicas, que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nuntum* nas entidades referidas na alínea “A” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea “A” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada por esta;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que tiver residência e domicílio fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º Nos caso dos incisos I, II, III e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44. O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função público municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art.45. O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja subsidiado e superior a 120 (CENTO E VINTE) dias por sessão legislativa;

II – por motivo de saúde, devidamente comprovado, ou licença gestante;

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração não considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46. No caso de vaga, licença ou investimento no cargo de Secretário ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (QUINTE) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considera-o renunciante.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (QUARENTA E OITO) horas, ao Tribunal Eleitoral, para diplomar de acordo com os resultados Eleitorais.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – leis complementares;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- IV – medidas provisórias;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 48. A Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular;

§ 1º. A proposta da emenda a Lei orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda a Lei orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos previstos nesta Lei orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação e cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, fixação ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 51. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (CINCO POR CENTO) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da zona rural, da cidade, dos bairros localizados no Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá a normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidas no Tribunal da Câmara.

Art. 52. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de zoneamento do Solo;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Estatuto e plano de carreira dos servidores municipais;

IX – Criação, organização e supressão de Distritos.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 53. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação e os atos de competência privativa da Câmara Municipal sobre, planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (CINCO) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (TRINTA) dias, a partir de

sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis ordinárias.

§ 2º. O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (QUINTE) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (QUARENTA E OITO) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de Artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado essa deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (QUARENTA E OITO) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tática, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia Primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. Se até o dia 10 (DEZ) de Janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nuntum na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V – ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de controle celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – que tiver domicílio e residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 68. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (QUINZE) dias.

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste Artigo e de ausência em missão especial, ou oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara dentro de 30 (TRINTA) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (TRINTA) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles elaborados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 71. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (TRINTA) dias, deverão ser, apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nos crimes de responsabilidades após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

III – nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitindo voto favorável de dois terços de seus membros;

§ 5º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 72. São previstos em lei Federal:

I – os crimes de responsabilidades do Prefeito;

II – as infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito.

Art. 73. O Prefeito perderá o mandato:

I – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV – renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Caberá a Câmara Municipal decretar a vacância do Cargo de Prefeito nos casos previstos neste Artigo e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. Até 30 (TRINTA) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias públicas;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específica do Município, de bairro ou Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela a administração municipal.

Art. 80. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposições neste sentido.

Art. 81. A votação organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado da consulta lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A administração direta, indireta, ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 84. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectivamente de progresso funcional acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios especializados com instituições.

Art. 85. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 86. Um percentual de 10% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 87. É vedado a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 88. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderá ser realizados

antes de decorridos 30 (TRINTA) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por 15 (QUINZE) dias.

Art. 90. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 91. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, legitimidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data;

X – Lei municipal fixará a Relação de valores entre a maior e a menor remuneração paga pelo Município, observado como limite máximo os pagos, como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior ou quando se tratar de isonomia de vencimentos;

XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XVIII - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;

- n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II – mediante portaria quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) criação de comissões e designações de seus membros;
 - c) autorização para contratação de servidores prazo determinado e dispensa;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativo e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 94. Lei municipal de autoria do Prefeito Municipal instituirá o regime jurídico e plano de carreiras dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado as determinações previstas na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 95. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 96. São direitos dos servidores públicos:

- I – salário mínimo fixado em lei;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – décimo terceiro mês de vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- V – salário-família para os seus dependentes;
- VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- IX – licença à gestante, com duração de cento e vinte dias sem prejuízo da sua remuneração;
- X – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XII – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, inclusive registro nascimento.

Art. 97. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 98. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, desde que trabalhe.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em eu lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 99. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com a previdência.

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais, ver Previdência em vigor;

b) aos trinta anos efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais, obedecendo a Previdência;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com o direito previdenciário em vigor.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os feitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, de acordo com a Previdência em vigor.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão “inter-Vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão de exercícios do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas.

Art. 101. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 102. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuinte indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de bens de cálculo dos tributos municipais.

Art. 103. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de bens de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualizações monetárias e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços ao contribuinte ou colocado a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até o limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 104. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 105. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 106. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure, que o beneficiário

não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 107. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazos de pagamentos fixados pela legislação ou por decisão ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 108. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 109. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos de respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 110. Lei municipal estabelecerá outros créditos para a afixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimento de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direitos a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

Art. 112. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113. Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 111 serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (VINTE) de cada mês.

SEÇÃO II

DAS VETAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 115. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à aprovação e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas, de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo de ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 54 desta Lei orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões, criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que se trata o § 9º do Artigo. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 117. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “nota de empenho”, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da “nota de empenho” nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia, elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativo próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios que originam o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída:

I – a Câmara Municipal poderá ter a sua tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados;

II – as disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais;

III – as arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 122. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 123. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 124. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade, quando independente.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (QUINZE) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura, podendo também ficar por conta do Executivo.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 125. Até 60 (SESSENTA) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 126. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (QUINZE) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 127. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados, quando a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município, ver Artigos desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII

DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 128. Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 129. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 130. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único – As Áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 131. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 132. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 133. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou uso específico em transitório.

Art. 134. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito, o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 135. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir o inquérito

administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio de danos de bens municipais.

Art. 136. O Município, preferentemente à venda ou a doação de imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e aprovação legislativa.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 137. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 138. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

Art. 139. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 140. As licitações para a concessão ou a permissão serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 141. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais, e administrativas, as reservadas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão expansão dos serviços.

Art. 142. O Município poderá consociar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos do interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 143. Ao Município é facultado conveniar com a união ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar a avaliação periódica da representação do serviço.

Art. 144. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar auto-sustentação financeira.

Art. 145. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida do ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades, a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 147. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 148. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas sociais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 149. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 150. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 151. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, das suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 152. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legalmente e legitimidade para apresentar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 153. O Município submeterá à apreciação das associações, antes encaminha-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do diretor, a fim de receber das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (TRINTA) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 154. A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 156 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários os serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo de modo a que sejam, entre outras, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 157. É de responsabilidade do Município, como no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração.

Art. 158. O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas do desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 159. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 160. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 161. O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato pelo Prefeito, permitirá as micro-empresas, se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 162. Fica assegurada às micro-empresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 163. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 164. Esta lei regula, a nível municipal, as ações e os serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público.

Art. 165. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público – assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a previsão e/ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 166. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I – dignidade e qualidade no atendimento;
- II – acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 167. Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos Artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

- I as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;
- II – as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, medicamentos, bem como, as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 168. As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, suplementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

Art. 169. É competência do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

I – assistência à Saúde;

II – a formulação e implementos da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III – elaboração e atualização periódica de plano municipal de saúde, em termo de prioridade de estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho de Saúde e aprovados em lei;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS, para o Município;

V – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI – o planejamento, administração e execução das ações de:

a) Controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

b) Vigilância sanitária;

c) Controle do meio ambiente;

d) Saneamento básico;

e) Saúde do trabalhador;

f) Serviços de saúde e promoção nutricional;

g) Assistência farmacêutica e de farmacovigilância.

VII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

VIII – a acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito municipal;

IX – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos, medicamentos e equipamentos para a saúde;

X – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XII – a celebração de consórcio intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIII – organização de Distrito Sanitário, quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local observada os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no XIII, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade dos serviços à disposição da população;

IV – garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que elevem a deficiência.

Art. 170. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência as entidades filantrópicas e assim fins lucrativos.

Parágrafo único - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

Art. 171. É vedado aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, exercer cargos ou funções de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo único – Os cargos de gerência técnica do Sistema Único de Saúde Municipal deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentadas por lei específica.

Art. 172. É vetada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho ao meio social;
- II – o amparo á velhice e á criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 174. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 175. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 176. O Município manterá:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – ensino noturno, adequado às condições do educando;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência social e a saúde.

Art. 177. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 178. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 179. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 180. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 181. O Município manterá escolas de segundo grau desde que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos bem como manterá estabelecimentos de ensino superior, de acordo com as condições do Município.

Art. 182. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 183. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras e objetivos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 184. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 185. O Município fomentará as práticas desportivas amadoras, atendendo especialmente às necessidades da zona rural.

Art. 186. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 187. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 188. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetivamente esse direito, Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 189. O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 190. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 191. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 192. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 193. É vedado ao Poder público a doação à terceiros de áreas advindas de loteamentos, sem aprovação da Câmara.

Art. 194. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 195. O Município assegurará a participação das entidades da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações, sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 196. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções

sociais da cidade e o bem estar, dos seus habitantes, em consonância as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197. O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 198. Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 199. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhoria as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativismo de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e, quando couber, estimulara iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200. O Município, em consonância com a sua política urbana segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde popular.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgotos sanitários;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 201. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 202. O Município assistirá aos trabalhadores, rurais e suas obrigações legais, procurando proporcioná-lhes dentre outros benefícios, meios de produção, crédito fácil e emprego justo, saúde e bem-estar social, como também ajuda as comunidades do mesmo.

Art. 203. O Município dentro das suas possibilidades de recursos:

I – assegurar aos pequenos e médios agropecuaristas a assistência técnica especializada no preparo e no uso do solo e na preservação e combate as doenças transmissíveis dos rebanhos, além de apoiar seu melhoramento;

II – assistir aos pequenos e médios agricultores quando da época do reflorestamento;

III – assegurar imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos pela estiagem prestando os primeiros socorros, através de recursos determinados em lei;

IV – assegurar assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da zona rural, designado profissionais de enfermagem de plantão permanente;

V – assegurar, com recursos próprios ou através de convênios com órgãos públicos a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenos açudes e barragens e implementos agrícolas, propiciando estruturar e manter sistema de irrigação à pequenas e médias propriedades e comunidades rurais;

VI – assegurar as entidades associativas da zona rural o apoio necessário à sua oficialização e registro;

VII – promover sistema de distribuição de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores, ficando estes, comprometidos a ressarcir ao patrimônio público os produtos arrecadados com a colheita, sendo dispensado de tal obrigação quando em ano de estiagem;

VIII – destinar unidade de saúde volante onde não houver postos de saúde na zona rural, para atender a população da localidade;

IX – assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transporte dos grãos da zona rural à urbana;

X – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

Art. 204. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 205. – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 206. O Município deverá proceder reparos nas estradas intermunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existentes na localidade para a realização dos serviços.

Art. 207. Aos habitantes ou a seus familiares residentes no Município, comprovadamente pobres, poderão ser patrocinados registros de nascimento ou certidão de óbito.

Art. 208. O Município poderá conceder bolsas de estudos para pessoas carentes e interessadas em concluir cursos, que não se ofereça no âmbito do Município.

Parágrafo único – Lei Municipal regulamentará o valor das bolsas de que trata o caput deste Artigo e seus respectivos fins.

TÍTULO VI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Prefeito enviará dentro de noventa dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o plano de classificação de cargos e empregos e regime jurídico único dos servidores municipais, observadas as normas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. São considerados estáveis todos os servidores municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que na data da promulgação da Constituição da República, tiverem completado pelo menos cinco anos continuados de exercício em função pública municipal.

Art. 4º. Nos 10 (DEZ) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino no fundamental, como determina o Artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade,

gratuitamente, deste modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º. Esta Lei Orgânica aprovada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curral Velho/PB, em 05 de abril de 1990.

SILVINO PEREIRA DE MARROCOS

VEREADOR – PRESIDENTE

JOSÉ ALVES BARBOSA

VEREADOR – VICE-PRESIDENTE

ERIVALDO RAMALHO

VEREADOR – 1º SECRETÁRIO

SEBASTIÃO DOMINGOS FLORENTINO

VEREADOR – 2º SECRETÁRIO

CÍCERO MIGUEL LOPES

VEREADOR – RELATOR

ANTONIO SALVIANO DE LACERDA

VEREADOR – PRES. DA COMIS. ESPECIAL

JOSÉ BATISTA NETO

VEREADOR

EUCLIDES ALVES DE CARVALHO

VEREADOR

FRANCISCO ASSIS ALVES

VEREADOR

***EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2006**

Altera dispositivo da LOM, e dá providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art.48, § 2º da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessões realizadas nos dias 12/junho/06 (em 1º turno) e 26/06/06 (em 2º turno), o Plenário, por unanimidade, nas duas votações, APROVOU e Ela PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Os §§ 1º e 3º do art. 25 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - ...

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da câmara será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, de todos ou de qualquer um dos seus integrantes.

...

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no ultimo dia do primeiro período legislativo do segundo ano da legislatura, estabelecido no art., 31, caput desta Lei Orgânica, empossando os eleitos em primeiro de Janeiro do ano seguinte,

Art.. 2º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Curral Velho, Estado da Paraíba, Brasil.

Em 26 de junho de 2006.

Mesa Diretora da Câmara Municipal.

JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO

VEREADOR – PRESIDENTE

MANOEL ESTRELA NETO

VEREADOR – VICE-PRESIDENTE

ANTONIO SALVIANO DE LACERDA

VEREADOR – 1º SECRETÁRIO

LUCILENE ALEXANDRINO SOARES BATISTA

VEREADOR – 2º SECRETÁRIO

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 29/06/2006)